

Oficio-Circular nº 43 /2009

Florianópolis, 14 de abril de 2009

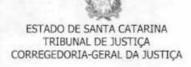
Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Substitutos com atuação nas áreas criminais

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 13/14) e da decisão (fl. 21) exarados nos autos CGJ n. 0203/2009, bem como fotocópia do documento de fls. 02/04, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA 1



Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl.

Processo CGJ 01/2009.

Requerente: Juiz de Direito Clayton Cesar Wandscheer

Excelentissimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito Clayton Cesar Wandscheer, da Comarca de Cunha Porã, disciplinando por portaria a forma de recolhimento e da destinação dos valores oriundos da aplicação de penas restritivas de direito e suspensão condicional do processo.

Registrado e autuado o expediente, vieram os autos conclusos para manifestação.

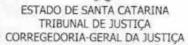
É o caso sob enfoque.

Comunica o Exmo. Juiz de Cunha Porã, através do presente, acerca do disciplinamento imposto para o recolhimento e destinação de valores oriundos da aplicação de penas restritivas de direito e suspensão condicional do processo. O assunto em tela já foi alvo de discussão e parecer nos autos do processo CGJ 0821/2008, cuja cópia encontra-se anexo ao presente parecer.

A uma rápida leitura do pedido de providências junto ao CNJ e da Lei Estadual no. 12.832/96, do Estado de Goiás, é perfeitamente viável o aprofundamento da matéria, visando a criação de lei estadual versando sobre a destinação de recursos e bens provenientes de transações penais firmadas com esteio na Lei 9.099/95 – Fundo Especial dos Juizados Especiais Criminais.

Apenas para sinalizar, os artigos 76 e 84 da Lei 9.099/96 não indicam qual seria o beneficiário da pena pecuniária. A "apropriação" dos bens (nas palavras do insigne relator do PP em comento, Conselheiro Douglas Rodrigues) tem sido efetivada em conformidade com o art. 81 da Lei de





Pader Judiciário de Santa Catarina C.G.J.

Execução Penal, que trata dos conselhos da comunidade. O repasse de verbasaos conselhos poderia minimizar, em muito, o grave problema prisional que
hoje vivenciamos. Tenho verificado, nas visitas as Unidades Prisionais do
Estado de Santa Catarina, que graças a atuação dos Conselhos e de corajosos
magistrados e membros do Ministério Público, as verbas arrecadadas em
transações penais são direcionadas ao conselho que, por sua vez, adquire
inúmeros bens para a melhoria da Unidade Prisional. Exemplo dessa prática
ocorria em Araranguá, em Porto União e outras Comarcas.

A portaria desenvolvida pelo ilustre Magistrado contempla, basicamente, a destinação das verbas oriundas da aplicação de penas restritivas de direito e suspensão do processo. Foi muito bem elaborada e atende aos fins propostos.

Posto isto e, considerando que as regras baixadas não ferem qualquer disposição legal ou administrativa inerente a espécie, OPINO pelo arquivamento do presente, oficiando-se ao Juízo com cópia.

OPINO, ainda, pela expedição de ofício circular aos Juízes com atuação nas áreas criminais para que tomem ciência da Portaria expedida pelo Juízo da Comarca de Cunha Porã.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Capital de Santa Catarina, 07/04/09.

Júlio César Ferreira de Melo Juiz Corregedor



Autos n. CGJ-0821/2008

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

O Dr. Guilherme Mattei Borsoi, Juiz de Direito da Comarca de Rio do Oeste/SC., através de mensagem eletrônica, datada do dia 17 do corrente mês, formulou consulta referente a possibilidade de liberação de valores oriundos de transações penais, depositados na Conta Única, para serem destinados às entidades assistenciais do município, após apresentação de competente projeto, mediante concordância do Ministério Público.

É o relatório.

Trata-se de consulta para a verificação da possibilidade de liberação de valores oriundos de transações penais, depositados na Conta Única, para serem destinados às entidades assistenciais do município, após apresentação de competente projeto, mediante concordância do Ministério Público.

Inicialmente cabe referir que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses de 1º grau (CNCGJ, art. 2º; Regimento Interno da CGJ, art. 1º).

Para aferir da possibilidade de implantação da referida proposta, trazemos à baila a legislação pertinente, bem como entendimento doutrinário.





A Constituição Federal assim prescreve:

Art. 5°	
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e a outras, as seguintes:	dotará, entre
d) prestação social alternativa;	
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias têm aplicação imediata.	fundamentais

Ao lado desses comandos, destaca-se o art. 3º, que estatui:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

O inciso XLVI determina que, entre outras sanções, deverá haver a de prestação social alternativa. Logo em seguida, o primeiro parágrafo desse artigo 5º estabelece que tais preceitos entram em vigor imediatamente. Essas normas vêm clareadas pelas luzes dos princípios maiores, contidos, no já citado art. 3º, bem como no comando exegético da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina ao Juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais e ao bem comum.

Neste sentido, a doutrina se inclina favoravelmente à interpretação acima, em conformidade com o nosso entendimento, relativamente à brecha legal para doação de valores às entidades filantrópicas, no que se refere a prestação social alternativa, com base nos preceitos contidos na Lei nº 9.099/95, citamos as respeitabilissimas opiniões de ADA PELLEGRINI e outros:

Mas isso não quer dizer que a pena restritiva de direitos possa ser buscada além do rol indicado pelas alíneas do inc. XLVI do art. 5° CF, com as especificações do art. 53 et seq., CP., excluida, naturalmente, a pena privativa de liberdade.

E aqui se coloca outra questão. O art. 76 só se refere, além da multa, à pena restritiva de direitos, enquanto a Constituição contempla expressamente, além dela, a prestação social alternativa (art. 5°., inc. XLVI, alinea d). Trata-se de categoria ainda não disciplinada pela lei penal e cabe saber se o juiz poderia dela lançar mão, na transação penal.





Pensamos que é possível dar ao art. 76, LJECs, interpretação extensiva, entendendo que o legislador minus dixit quam voluit. Isso porque o art. 62 da lei, que traça os princípios norteadores dos Juizados, refere-se ao objetivo mais amplo de "aplicação de pena não privativa de liberdade".

Assim, tanto a proposta como a aceitação, bem como a homologação do juiz, podem perfeitamente dizer respeito ao cumprimento de prestação social alternativa (como, por exemplo, a entrega de cestas básicas, vestuário ou remédios à coletividade carente ou a instituições assistenciais).

Em consulta ao sítio do Conselho Nacional de Justiça, verifiquei a existência de decisão no Pedido de Providências nº 343/2006, tendo como Requerente a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás, com a seguinte ementa: "Consulta – Juizados Especiais Criminais – Destinação de Bens e Recursos Obtidos em Transações Penais – Disparidade nas Orientações do TJGO e do MPGO", que na sua ementa assim decidiu: "...Havendo previsão legal normativa estadual que legitima a absorção de bens e receitas originárias das transações firmadas em Juizados Especiais Criminais, não há falar em ilicitude da norma regulamentar editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás..."

Em seu voto, o Conselheiro Relator Douglas Alencar Rodrigues, assim se manifestou:

(...)
Nesse exato sentido, aliás, uma das conclusões alcançadas pelos participantes do Seminário sobre Penas Alternativas, realizado pela operosa Comissão dos Juizados Especiais deste CNJ, na aprazível capital do Estado de Goiás, entre os dias 24 e 25 de agosto do ano em curso.

No documento final editado por mais de cem magistrados e membros do Ministério Público participantes do aludido evento, ficou assentado, entre tantas conclusões que:

"(...) As penas ou medidas alternativas devem ser direcionadas para a comunidade, e não para o Estado diretamente. Os recursos angariados nos Juizados Especiais Criminais devem ser revertidos em beneficio direto da comunidade e por esta controlados, com fiscalização pelo Juiz e pelo Promotor. (...)"²

ļa

ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCE FERNANDES & LUIZ FLÁVIO GOMES. "Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995", Revista dos Tribunais, 3º ed., 1999, p. 144.

http://www.cni_jus.br/?option=com_andamento, acessado em 07/11/2008.





Por fim, em consulta ao sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, verifiquei a existência de projeto de resolução, que está em fase de estudos para posterior aprovação, com o seguinte conteúdo: "Dispõe sobre a destinação de bens e valores advindos da transação penal proposta pelo Ministério Público nos casos cabíveis, no âmbito da União e dos Estados", para entidades sociais e assistenciais, publicas ou privadas, com vedação à entidades ligadas aos Poderes responsáveis pela persecução criminal.³

Portanto, resta indiscutível a possibilidade, com perfeito e integral apoio na Constituição e na legislação ordinária, bem como nos órgãos de controle dos Poderes Judiciários e Ministério Público, de implantação do programa, conforme sugerido.

Para solidificar nosso entendimento, trazemos à colação duas práticas que apresentam resultados expressivos, as quais serão devidamente explicitadas.

A primeira delas foi objeto de apreciação por este órgão correicional, através do Processo nº CGJ 0882/1999, que se originou do Ofício nº 702/99, datado de 23 de setembro de 1999, subscrito pela Juíza Maria Eloisa Neves May, à época, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José, por meio do qual relatou os programas que estavam sendo ali realizados, dentre eles: PROGRAMA DE PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA, PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO, PROGRAMA DE PRESTAÇÃO AMBIENTAL ALTERNATIVA.

Referido processo obteve parecer da lavra do, à época, Juiz-Corregedor Henry Goy Petry Junior, o qual foi acolhido pelo Corregedor, à época, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, nos seguintes termos:

SENHOR CORREGEDOR-GERAL:

Cuida-se de oficio subscrito pela Exma. Srª. Drª. Maria Eloisa Neves May, DD. Juíza de Direito Substituta responsável pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de São José, dando conta das atividades daquela Unidade Jurisdicional, bem assim dos projetos que pretende viabilizar. Discorre detalhadamente acerca deles e encerra pugnando por posição deste Órgão acerca dessas iniciativas.

Relatados, posiciono-me.

ì

http://www.cnmp.gov.br/noticias/enmp/conselho-quer-regulamentar-utilização-de-recursos-de-transacanpenal, acessado em 07/11/2008.





Louvável, sob todos os aspectos, o rol de sugestões ofertado pela e. Magistrada. Quer na aproximação do Poder Judiciário à comunidade (São Pedro de Alcântara e Polícia Ambiental), quer na execução dos programas desenvolvidos (de prestação social alternativa, de prestação de serviços comunitários e de prestação ambiental alternativa), as alternativas expostas guardam imensa identidade com a Lei 9.099/95. Mais do que isso, vêm ao encontro dos propósitos da legislação, facilitando o acesso à Justiça, tornando-a mais célere e, repita-se, aproximando-a dos verdadeiros destinatários dos serviços forenses.

Nesse passo, certo de que as audiências realizadas nos procedimentos ambientais ocorrerão dentro do território da Comarca de São José, tenho que este Órgão nada pode objetar ao postulado.

Diante disso, OPINO no sentido de que Vossa Exceléncia determine o arquivamento deste procedimento administrativo, comunicando-se reservadamente a e. Magistrada e arquivando-se após.

É o parecer, **sub censura**. Florianópolis, 27. Setembro. 99. Henry Goy Petry Junior Juiz-Corregedor

Os resultados da referida iniciativa foram devidamente publicados pela Magistrada, quando da comemoração dos cinco anos de funcionamento daquele Juizado, em forma de brochura, pela gráfica do Tribunal de Justiça, com o seguinte título: "Juizado Especial Criminal 5 anos servindo à comunidade de São José/SC", no ano de 2004, que dentre os assuntos, aborda:

2.1 PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA

(Prevista no art. 5°, XLVI, letra d, da Constituição Federal) – Implantada neste juizo desde novembro de 1995 quando a Lei n° 9.099/95 entrou em vigor. Os resultados são significativos, tanto que em levantamento recentemente realizado foram entregues às entidades assistenciais deste Município e conveniadas no Juizado, desde a implantação, o total de R\$ 105.800,97 em alimentos, sem contar materiais de construção, roupas, eletrodomésticos, berços, móveis escolares, materiais de limpeza e hígiene, remédios, materiais didáticos, dentre outros. Atualmente vinte e seis entidades participam deste programa (...).

Contamos ainda com o auxilio da Assistente Social Benimari Moreira, cedida pelo Ministério Público do Juizado da Infância e Juventude da Capital, por um mês, para efetiva implantação do programa de Prestação Social Alternativa, nas instituições assistenciais de São José, conveniadas com este Juizado.

Cabe ao infrator, no momento da entrega do material discriminado na transação penal, na instituição assistencial, cumprir ainda três





horas de serviço comunitário, envolvendo-se em atividade da entidade, gravando, assim, na prestação social alternativa o objetivo da reeducação.

A segunda foi devidamente publicada no jornal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denominado "Informativo Judiciário", com o seguinte tema: "Vara de Penas Alternativas doa jogos a entidades sociais", publicado pela Assessoria de Imprensa daquele Tribunal, no dia 30/10/2006, como segue:

O juiz de Direito Lourival Pedro Chemim, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, entregou, dia 20 passado, a cinco entidades beneficentes conveniadas com a Vara, seis jogos de damas, confeccionados por um rêu, como forma de prestação social alternativa. Os jogos, fabricados em granito, foram doados à Secretaria Municipal de Saúde - que recebeu dois jogos , Fundação de Ação Social (FAS), Comunidade Terapêutica Dia (CTDia), Associação para Vida sem Drogas e Associação Padre João Ceconello, através de seus representantes, respectivamente, Cristiane Venitikides, Adriano Mario Guzoni, José Antonio Schardong, Anderson Maia e Suzana Teresinha Pulga Ceconello.

Prestação Social Alternativa

Para o juiz Lourival Chemim, esse tipo de cumprimento de pena é a "legítima prestação social alternativa", prevista pela Constituição Federal, já que, nos últimos anos, houve uma certa banalização do pagamento de cestas básicas, uma das formas de cumprimento de penas e medidas alternativas, como determina o Código Penal. No caso em questão, tratava-se de réu com comprometimento pelo uso de álcool e outras substâncias entorpecentes, com grande dificuldade em aceitar sua condenação, e que se considerava injustiçado com a pena recebida. Superadas as dificuldades iniciais para o seu encaminhamento, o réu não só cumpriu sua pena integralmente como, ao final, afirmou que se sentia recompensado por conseguir realizar essa tarefa".⁴

Pelo acima esposado, entendo plenamente viável a implantação da proposta formulada pelo juiz consulente, destacando que deverá ser procedido ao cadastramento das entidades que serão beneficiadas, bem como a fiscalização do Ministério Público.

ja

http://www.tj.pr.gov.br/noticia/noticia mostra.asp?idnoticia=1464, acessado em 27/10/2008.





Assim, **opino** de forma favorável ao postulado, não havendo óbice desta Corregedoria na adoção da prática ali mencionada, tomadas as cautelas indicadas neste parecer.

Opino, ainda, pelo encaminhamento de cópia do parecer ao juiz consulente, como também aos demais juízes com competência criminal, mediante circular.

Após, pelo arquivamento destes autos.

É o parecer que, sub censura, submeto à elevada apreciação de Vossa excelência.

Florianópolis, 07 de novembro de 2008.

Dinart Francisco Machado Juiz Corregedor





Processo CGJ nº 0203/2009

CONCLUSÃO

Aos treze dias do mês de abril do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

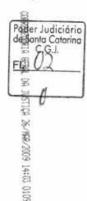
DECISÃO/DESPACHO

- Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 13/14).
 - Expeça-se Oficio-Circular.
 - Cientificado o interessado, por oficio, arquivem-se os autos. Florianópolis, 13 de abril de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA







PORTARIA nº 1/2009

Disciplina a forma de recolhimento e da destinação dos valores oriundos da aplicação de penas restritivas de direito (transações penais e substituição de pena privativa de liberdade) e suspensão condicional do processo no âmbito da Comarca de Cunha Porã

O JUIZ DE DIREITO da Vara Única da Comarca de Cunha Porã (SC), Clayton Cesar Wandscheer, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, e:

CONSIDERANDO que os valores que decorrem da aplicação de penas restritivas de direito (transações penais e substituições de penas privativas de liberdade) e suspensão condicional do processo devem reverter em favor de entidade pública ou privada com atuação social;

CONSIDERANDO que a atual forma de destinação de verba às instituições, porquanto não fixada a forma de utilização, tem dificultado a fiscalização quanto ao emprego dos recursos:

CONSIDERANDO a diretriz estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que todos os valores que são confiados à administração do Poder Judiciário sejam depositados na conta única;

CONSIDERANDO que o depósito de valores na conta única administrada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina facilita o controle do cumprimento da pena restritiva;

CONSIDERANDO que se mostra conveniente que as entidades públicas e privadas aptas à percepção dos valores oriundos das penas restritivas de direito estejam cadastradas no setor de Serviço Social da Comarca;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar processo de natureza administrativa que deverá ser distribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cunha Porã e atuada no SAJ na classe "OUTROS JUIZADO ESPECIAL", código 202.





- Art. 2º. Ordenar a abertura de sub-conta vinculada ao processo que será instaurado, devendo ser observado que todos os valores decorrentes das penas restritivas de direito devem nela serem depositados.
- Art. 3º. Fixar que a Assistente Social Forense deverá promover o cadastramento de todas as entidades públicas e privadas, com atuação social, interessadas em receber os valores que se referem às penas restritivas de direito, orientando-as sobre a nova sistemática adotada pelo Juízo para distribuição da verba.
- Art. 4°. Estabelecer que a distribuição da verba às entidades obedecerá o procedimento e os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.
- § 1º As entidades interessadas em receber os valores das penas restritivas de direito deverão encaminhar ao Juízo Vara Única da Comarca projeto descrevendo a finalidade do uso da verba, instrumentalizando o pedido com no mínimo três orçamentos do custo.
- § 2º O projeto, após manifestação da Assistente Social Forense, seguirá para parecer do representante do Ministério Público, sendo, então, apreciado pelo Juiz de Direito.
- § 3º A destinação da verba terá como norte o atendimento de projetos de interesse coletivo ou difuso, não podendo contemplar indivíduos determinados ou determináveis, nem atender finalidades que não importem em benefício da coletividade.
- § 4º Não será liberada verba para projeto que vise à participação de pessoas em cursos, ainda que de capacitação, nem poderá ser empregada para custeio de despesas com viagem e outros congêneres.
- § 5º A entidade beneficiada com a verba terá o prazo de trinta (30) dias, após o recebimento do alvará judicial, para encaminhar ao Juízo a devida prestação de contas do destino dado aos valores.
- § 6º A prestação de contas, após o exame pelo representante do Ministério Público, será analisada pelo Juiz de Direito.
- Art. 5°. Prescrever que a entidade beneficiada com a verba não poderá empregá-la em finalidade distinta daquela para a qual foi liberada, sob pena de responsabilidade do dirigente responsável pelo levantamento do dinheiro por meio do alvará judicial.
- Art. 6º. Dispor que a entidade que receber verba do fundo estará automaticamente inserida como participante dos programas de execução das penas alternativas e de medidas sócio-educativas.
 - Art. 7º. Assentar que esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se cópia desta Portaria no mural do átrio do Fórum e encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao Excelentíssimo Senhor







Promotor de Justiça da Comarca de Cunha Porã e ao Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Palmitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cunha Porã (SC), 17 de março de 2009.

CLAYTON CESAR WANDSCHEER

Juiz de Direito